



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui a Declaração Digital de Acidente de Trabalho – DDAT, padroniza seu formato e fluxo de envio em âmbito nacional e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica instituída, em âmbito nacional, a Declaração Digital de Acidente de Trabalho (DDAT), instrumento digital padronizado de comunicação de acidente de trabalho ou doença ocupacional, a ser utilizada pelos empregadores, equiparados e demais responsáveis legais.

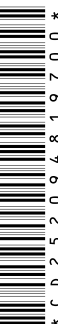
Art. 2º A Declaração Digital de Acidente de Trabalho (DDAT) terá formato único, disponibilizado em plataforma eletrônica oficial já existente no âmbito federal, observando:

I – campos obrigatórios mínimos, definidos por regulamento, compatíveis com os padrões de registro já utilizados pelos órgãos federais responsáveis pela política de trabalho e previdência;

II – possibilidade de integração automática com sistemas públicos de gestão do trabalho e previdência social;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





III – emissão gratuita e acessível, sem exigência de instalação de softwares adicionais pelos usuários.

Art. 3º A disponibilização e operação da Declaração Digital de Acidente de Trabalho (DDAT) não implicará criação de órgão, estrutura administrativa ou despesa adicional para a União, devendo a implementação ocorrer por meio dos sistemas digitais já existentes nos órgãos competentes.

Art. 4º A Declaração Digital de Acidente de Trabalho (DDAT) substituirá, para todos os fins legais, quaisquer documentos eletrônicos ou físicos utilizados para comunicação de acidentes de trabalho, preservadas as exigências previstas na legislação previdenciária, trabalhista e de saúde e segurança do trabalho.

Art. 5º Regulamento disporá sobre:

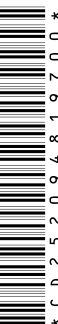
I – o fluxo digital de envio, retificação e consulta da Declaração Digital de Acidente de Trabalho (DDAT);

II – mecanismos de autenticação eletrônica e preservação da integridade dos dados;

III – interoperação com sistemas dos estados e municípios, quando aplicável;

IV – prazos para adequação dos empregadores e responsáveis.

Art. 6º A padronização instituída por esta Lei aplicará normas gerais de proteção ao trabalhador, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, respeitadas as competências dos demais entes federativos.





Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa padronizar nacionalmente a Declaração Digital de Acidente de Trabalho (DDAT), consolidando em norma legal um procedimento que, embora já exista na prática administrativa federal, ainda carece de definição legal clara e uniforme.

Essa ausência de padronização resulta em assimetrias entre plataformas, dificuldade de integração de dados e insegurança para empresas, trabalhadores e entes federativos.

A comunicação de acidentes de trabalho é componente essencial das políticas públicas de saúde, segurança laboral, previdência e fiscalização. A transformação digital do Estado brasileiro trouxe avanços importantes, mas a inexistência de um formato legal padronizado e reconhecido como documento oficial gera dúvidas sobre interoperabilidade, validade probatória, prazos e a adaptação de empregadores de todos os portes.

A proposta não cria órgãos, não gera novas despesas, não amplia competências da União e não altera a estrutura administrativa, observando estritamente a técnica legislativa da LC 95/1998. A iniciativa apenas padroniza, normatiza e confere segurança jurídica ao uso da declaração digital, já utilizada nos sistemas governamentais modernos, como o eSocial.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Ao estabelecer a Declaração Digital de Acidente de Trabalho (DDAT) como documento digital único, a proposição:

- fortalece a rastreabilidade e confiabilidade das informações;
- reduz divergências regionais e a duplicidade de solicitações documentais;
- facilita o monitoramento estatístico nacional;
- aprimora a transparência e a prevenção em segurança e saúde no trabalho;
- simplifica o cumprimento de obrigações legais pelos empregadores.

A iniciativa respeita a competência concorrente prevista no art. 24, XII, da Constituição Federal, limitando-se a instituir normas gerais, sem retirar dos estados e municípios sua prerrogativa de desenvolver sistemas e complementações compatíveis.

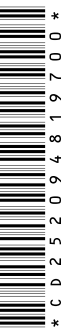
A Declaração Digital de Acidente de Trabalho (DDAT) representa, portanto, medida de modernização administrativa, redução de burocracias e fortalecimento das políticas de proteção ao trabalhador, sem qualquer impacto orçamentário e com alto potencial de melhoria da eficiência estatal.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Apresentação: 22/12/2025 17:18:30.180 - Mes

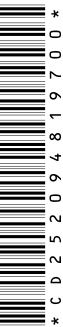
PL n.67111/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252094819700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 5 2 0 9 4 8 1 9 7 0 0 *